



MANUAL DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

SÃO LUÍS

2020

Controladoria-Geral do Município

PREFEITURA DE
SÃO LUÍS
PRESENTE TODOS OS DIAS



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

APRESENTAÇÃO

A Lei Municipal nº 4.822, de 23 de julho de 2007, que dispõe sobre a reorganização da Controladoria-Geral do Município, em seu art. 4º, item 2.2, prevê a sua competência para elaborar e implementar normas, rotinas e procedimentos a serem implantados com vistas ao aprimoramento do sistema de controle interno.

Considerando, ainda, a Lei nº 4.114, de 23 de dezembro de 2002 (Lei de criação da Controladoria-Geral do Município) em seu inciso VI, compete a este Órgão atuar de forma preventiva, orientando os administradores públicos e prestando assistência técnica aos órgãos e entidades que compõem o Governo Municipal. Nesse sentido, primando pela ética e eficiência no serviço público, é que surgiu a necessidade de se elaborar este Manual de Tomada de Contas Especial, cuja finalidade é oferecer orientações básicas sobre o assunto, sem, no entanto, a pretensão de esgotá-lo, tendo em vista o universo de situações e especificidades que se inserem no tema.

Este Manual está atualizado com as últimas alterações legislativas ocorridas até setembro de 2018 no Estado do Maranhão, especificamente:

- Instrução Normativa TCE/MA nº 50, de 30 de agosto de 2017;
- Portaria TCE/MA nº 1.666, de 20 de setembro de 2018;
- Decreto Municipal nº 52.319, de 07 de maio de 2019.



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

SUMÁRIO

CAPÍTULO I	5
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	5
1. QUEM DEVE PRESTAR CONTAS.....	5
2. PRESSUPOSTOS PARA INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	5
3. DECADÊNCIA DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO TCE/MA.....	8
CAPÍTULO II	10
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	10
1. CONCEITO.....	10
2. OBJETIVO	11
3. CARACTERÍSTICAS.....	11
4. DISTINÇÕES E SEMELHANÇAS ENTRE TCE, PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SINDICÂNCIA.....	12
5. INSTAURAÇÃO	14
6. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO	18
7. QUANTIFICAÇÃO DO DANO	19
8. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	21
9. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO AO TCE/MA.....	23
10. SISTEMA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (e-TCEspecial).....	24
11. ARQUIVAMENTO	25
CAPÍTULO III	28
DISPOSIÇÕES GERAIS	28
1. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER ADOTADOS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE.....	28
2. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO	30
3. RESPONSÁVEIS PELO CONTROLE INTERNO.....	31
4. SANÇÕES.....	31
CAPÍTULO IV	33



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO	33
1. DOCUMENTOS ELETRÔNICOS A SEREM ENCAMINHADOS AO TCE/MA PARA JULGAMENTO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (ANEXO I)	33
2. CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS (ANEXO II).....	34
CAPÍTULO V	39
DISPOSIÇÕES FINAIS	39
1. FLUXO DA TCE DE ACORDO COM A IN TCE/MA Nº 50/2017	39
2. SISTEMA DE CADASTRO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.....	41
CAPÍTULO VI	44
ANEXOS	44
ANEXO 1 – MODELO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA À INSTAURAÇÃO DA TCE (MODELO 1)	45
ANEXO 2 – MODELO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA À INSTAURAÇÃO DA TCE (MODELO 2)	47
ANEXO 3 – MODELO DE TERMO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	49
ANEXO 4 – MODELO DE PORTARIA DE CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	50
ANEXO 5 – MODELO DE ATA DE REUNIÃO DE ABERTURA DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	51
ANEXO 7 – MODELO DE FICHA DE QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL	53
ANEXO 8 – MODELO NOTIFICAÇÃO DA INSTAURAÇÃO DA TCE	54
ANEXO 9 – MODELO DE FORMULÁRIO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	55
ANEXO 10 – MODELO DE RELATÓRIO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	56
ANEXO 11 – MODELO DE PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE	58
ANEXO 12 – ROTEIRO PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO (FLUXO DE DOCUMENTOS)	59
ANEXO 13 – CHECKLIST ORIENTATIVO PRÉVIO AO ENCAMINHAMENTO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL À CGM	60



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

1. QUEM DEVE PRESTAR CONTAS

Sobre o dever de prestar contas, o art. 50, parágrafo único, da Constituição Estadual do Maranhão, que segue o art. 70 da Carta Magna, aduz que:

“Art. 50

[...]

*Parágrafo único. **Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.**”*

Além disso, o art. 7º, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, dispõe acerca da jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, que abrange os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

2. PRESSUPOSTOS PARA INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

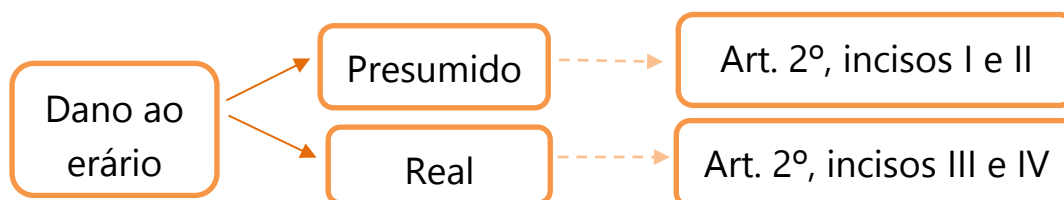
I. Dano ao erário

O principal pressuposto para a **instauração** da tomada de contas especial – **TCEsp** é a configuração de um **dano ao erário**.

Segundo inteligência do art. 7º, §1º, da IN TCE/MA nº 50/2017, presumir-se-á o valor devido pelo total de recursos transferidos e não comprovados, nos casos de omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados (hipóteses previstas no art. 2º, incisos I e II, da nova Instrução Normativa). Nos demais casos, o prejuízo corresponderá ao valor do desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ao dano resultante da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico (art. 2º, incisos III e IV).



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**



Ressalta-se que, se antes da instauração da TCEsp **houver devolução do valor devido ou apresentação de prestação de contas** que seja considerada **regular** pelo órgão de origem, um dos pressupostos para a instauração do processo restará prejudicado, **não** persistindo razões que justifiquem a sua instauração.

Se tais situações ocorrerem após instaurada a TCEsp, será caso de perda do objeto da tomada de contas especial, recaindo nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 11 da IN TCE/MA nº 50/2017 (dispensa-se o encaminhamento ao TCE/MA). Nessas situações, proceder-se-á ao arquivamento do processo.

ATENÇÃO!

Essa análise é de responsabilidade da autoridade administrativa competente, a qual deverá deixar tudo devidamente documentado e justificado, a fim de permitir a apreciação do processo pelos órgãos de controle interno e externo.

Ademais, o art. 13 da IN TCE/MA nº 50/2017 dispõe que, na hipótese de se constatar a ocorrência de grave irregularidade ou ilegalidade de que **não** resulte prejuízo ao erário, a autoridade administrativa competente e o responsável pelo controle interno devem representar o fato à Corte de Contas.

O espírito da norma é **inibir a instauração de tomadas de contas especiais** para apurar irregularidades das quais **não** se pode **deduzir nexos causal com suposta ocorrência de dano**. Assim, por mais grave que possa parecer a impropriedade apurada, se dela **não decorrer prejuízo ao erário, o procedimento não será instaurar tomada de contas especial**, mas sim representar o fato ao TCE/MA.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

II. Adoção de medidas administrativas preliminares

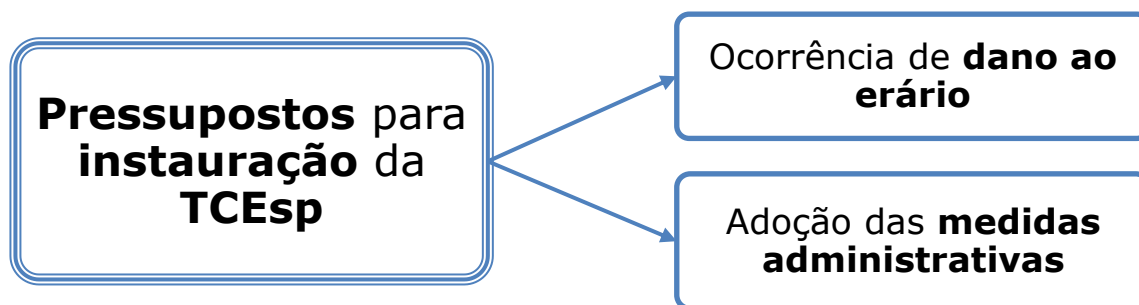
O **segundo pressuposto para instauração da TCEsp é a adoção de medidas administrativas preliminares**, com vistas à elisão do dano. O objetivo é buscar uma solução sem a necessidade de instauração de um processo, homenageando, assim, os princípios da economia processual e da celeridade que devem pautar a atuação do Poder Executivo.

Segundo o art. 3º, *caput*, da IN TCE/MA nº 50/2017, tais medidas devem ser revestidas de **eficácia material**, ou seja, devem servir como tentativa efetiva de ressarcir os cofres públicos, considerando que a tomada de contas especial é, na verdade, uma medida de exceção. Assim, devem ficar demonstrados todos os esforços empreendidos pela autoridade administrativa competente para solucionar o problema.

No entanto, importa esclarecer que, do ponto de vista legal, ainda não há uma definição clara sobre as formas de se realizar tais medidas, cabendo ao administrador utilizar os instrumentos mais adequados ao caso concreto, pautando-se, sempre, nos princípios norteadores do processo administrativo. São exemplos de medidas administrativas preliminares: diligências, comunicações, notificação postal, ou, sendo ela frustrada, notificação por edital.

Dessa forma, **deve-se evidenciar que foi dada ao responsável a possibilidade de apresentar esclarecimentos**, justificar-se ou mesmo de devolver o valor devido, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A norma diz, ainda, que tais **medidas devem ser adotadas em até 60 (sessenta) dias**, a contar da data do evento ou, **quando desconhecida, da ciência do fato pela autoridade administrativa competente**.





PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

3. DECADÊNCIA DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO TCE/MA

O art. 22 da IN TCE/MA nº 50/2017 aduz que a atuação administrativa do Tribunal **decai após o decurso de cinco anos entre a data do evento ou, quando desconhecida, da ciência do fato pela autoridade administrativa competente e a instauração da tomada de contas especial.**

Tendo em vista o disposto na IN TCE/MA nº 50/2017, foi proferida a Decisão Normativa nº 28, de 06 de dezembro de 2017, que, entre outras providências, alterou a instrução em comento, estabelecendo caso de dispensa de instauração da TCEsp. Senão, vejamos:

*“Art. 2º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, **fica dispensada a instauração da tomada de contas especial quando houver transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.***

*Parágrafo único. A dispensa de instauração prevista no caput deste artigo **não elide** a propositura, a qualquer tempo, perante o Poder Judiciário, de ação de ressarcimento de danos causados ao erário.”*

Em seguida, a Portaria Conjunta CGM/PGM nº 01, de 27 de abril de 2020 que dispõe sobre medidas administrativas a serem adotadas em casos de decadência da atuação administrativa do TCE/MA para o processamento da tomada de contas especial:

*“Art. 1º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), **fica dispensada a instauração da tomada de contas especial quando verificada a decadência da atuação do Tribunal, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50, de 30 de agosto de 2017.***

Art. 2º A qualquer tempo no curso de processo administrativo aberto com a finalidade de instauração de tomada de contas especial, ainda que já instaurada esta, se constatada hipótese de dispensa de sua instauração, a autoridade administrativa competente para a instauração ou a comissão ou o tomador de contas designados promoverá o seu arquivamento.”

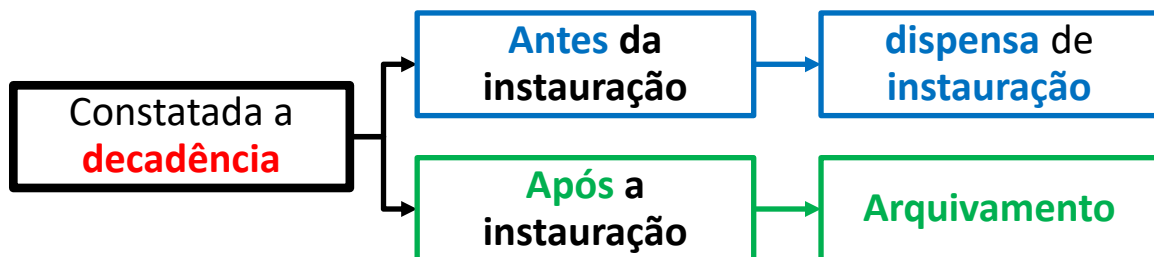
A norma trata não apenas de caso de dispensa de instauração da tomada de contas especial quando verificada a decadência da atuação do TCE/MA, mas de hipótese de arquivamento daquela já instaurada, quando constatada situação de dispensa.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

ATENÇÃO!

Tendo em vista a necessidade de controle sobre os processos, ainda que se constate, a qualquer tempo, a possibilidade de arquivamento de tomada de contas especial já instaurada em razão da decadência da atuação do TCE/MA, deve o processo seguir o rito de encaminhamento à Controladoria-Geral do Município para análise e manifestação do controle interno.





PREFEITURA DE SÃO LUÍS CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO II TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

1. CONCEITO

O Tribunal de Contas da União conceitua a tomada de contas especial como:

*“[...] um **processo administrativo devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública federal, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obter o respectivo ressarcimento**”*
(IN TCU nº 71/2012, art. 2º).

No mesmo sentido, no âmbito estadual, a Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017 dispõe que se entende por **tomada de contas especial o processo administrativo, devidamente formalizado e com rito próprio**, destinado à **apuração dos fatos, identificação de responsáveis e quantificação do dano causado ao erário** (art. 4º).

1.1 TCE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)

II- julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

A parte destacada acima é analisada e julgada pelos Tribunais de Contas, principalmente, em processo de TCEsp.

1.2 TCE NA LEI ORGANICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MARANHÃO

LOTCE

Art. 13. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, na forma prevista no inciso VII do art. 7.º desta lei, da ocorrência de indícios de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade



PREFEITURA DE SÃO LUÍS CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

2. OBJETIVO

Analisando as definições apresentadas, especialmente a da LOTCE, podemos constatar que a TCEsp tem como **objetivo final** obter o **ressarcimento** pelo prejuízo sofrido pela administração pública, por meio da:

- Apuração dos fatos;
- Identificação dos responsáveis pelos danos;
- Quantificação do valor do dano causado.

Em outras palavras, percebe-se que o seu maior objetivo é apurar a responsabilidade de quem causou o dano e fazer com que realize o ressarcimento.

3. CARACTERÍSTICAS

São **características da tomada de contas especial**:

- **É uma medida de exceção**, ou seja, somente deve ser instaurada quando esgotadas todas as medidas administrativas internas objetivando o ressarcimento ao erário (ou quando o prazo para a adoção dessas medidas tenha se esgotado sem que o dano tenha sido elidido, conforme estabelecido no art. 5º da IN TCE/MA nº 50/2017).
- É um **processo administrativo específico**, devidamente **formalizado** e com **rito próprio** (art. 4º da IN TCE/MA nº 50/2017);
- Pode ser subsidiada por elementos de outros processos, cujas cópias das páginas relevantes para a sua constituição devem compor o processo de TCEsp;
- As páginas que compõem os autos da TCEsp devem estar sequencialmente numeradas e rubricadas;
- Deve **conter as peças necessárias para a caracterização do dano**, e as que **evidenciem a relação entre os fatos e a conduta da pessoa** natural ou jurídica



PREFEITURA DE SÃO LUÍS CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

a quem se imputa a obrigação de ressarcir o erário, além daquelas estabelecidas no Anexo I da IN TCE/MA nº 50/2017, quais sejam:

- **Ofício de encaminhamento ao TCE/MA;**
- **Formulário de tomada de contas especial;**
- **Relatório do Tomador de Contas;**
- **Parecer conclusivo do responsável pelo controle interno;**
- **Pronunciamento da autoridade administrativa competente.**

ATENÇÃO!

Por ser processo autônomo, **não** devem ser juntados aos autos outros processos inteiros, ainda que em mídia digital, tais como o processo administrativo de celebração de convênio ou instrumento congêneres, processo de prestação de contas, ou outros que precedam a tomada de contas especial.

Ela própria deve ser constituída e organizada de forma que as conclusões do trabalho formem um conjunto harmônico capaz de sustentar a consolidação do juízo no âmbito do Tribunal de Contas, ainda que subsidiada por elementos de outros processos que sejam necessários à sua composição, dos quais serão feitas cópias e juntada aos autos de tomada de contas especial.

4. DISTINÇÕES E SEMELHANÇAS ENTRE TCE, PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E SINDICÂNCIA.

I. Distinções:

Quanto aos objetivos:

- A TCEsp objetiva o resguardo da integridade dos recursos públicos;
- A Sindicância e o Processo Administrativo Disciplinar – PAD são instrumentos de que a Administração Pública dispõe para apurar



PREFEITURA DE SÃO LUÍS CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas funções.

Quanto ao julgamento:

- A TCEsp é julgada pelo Tribunal de Contas, e não pela autoridade administrativa que a instaura;
- A Sindicância e o PAD são julgados pela autoridade instauradora, ficando tal julgamento adstrito à própria Administração.

Quanto aos efeitos patrimoniais:

- Na TCEsp, a decisão do Tribunal de Contas que imputar débito ou multa terá força de título executivo, nos termos do art. 28 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- Na Sindicância e no PAD, no caso de a decisão sugerir a necessidade de recomposição do erário por prejuízos que lhe foram causados, a eventual ação de ressarcimento caberá ao órgão de representação judicial do ente (no âmbito municipal, à PGM).

II. Semelhanças:

- Um mesmo fato pode ensejar a instauração de apenas um desses processos, dois deles ou até os três, os quais seguirão concomitantemente (a TCEsp não é um processo subsidiário, podendo ser instaurada ao mesmo tempo em que uma sindicância ou um PAD. Eles podem coexistir, e cada um deles pode nascer e subsistir sem o outro);
- Elementos de um ou mais processos podem subsidiar a instrução de outro;
- A condução dos trabalhos pode ser exercida pelos mesmos servidores ou não; e
- O Judiciário pode rever todos os processos quanto à observância dos procedimentos legais, mas não pode adentrar no mérito da TCEsp, nem na gradação da penalidade da Sindicância ou do PAD.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

5. INSTAURAÇÃO

a) Motivos que justificam a instauração da TCE

Os motivos para instauração estão definidos no art. 2º, incisos I a IV, da IN TCE/MA nº 50/2017. São eles:

I. Omissão no dever de prestar contas;

Ocorre quando aquele que tinha o dever de prestar contas não o fez no prazo estipulado.

Nessa situação, o débito original presumir-se-á como sendo a totalidade do valor repassado pelo órgão ou entidade municipal que não foi comprovado, conforme art. 7º, §1º, da IN TCE/MA nº 50/2017.

Importante: a ausência de prestação de contas é um dano presumido e o gestor omissor será responsabilizado pelo valor total dos recursos que não prestou contas.

Além disso, poderá haver consequências como crime de responsabilidade (para os agentes políticos) e improbidade administrativa (para os demais que administrem recursos públicos).

II. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados mediante auxílios, subvenções, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres que envolvam a transferência de recursos financeiros;

Ocorre quando existiu a apresentação formal da prestação de contas, mas os seus documentos não são suficientes para demonstrar a correta aplicação do dinheiro público.

Nos casos que se enquadram nessa situação, também se presumirá o valor devido pelo total dos recursos transferidos e não comprovados, conforme art. 7º, §1º, da IN TCE/MA nº 50/2017 (dano presumido).

Exemplos: impugnação total ou parcial das despesas realizadas; não execução total ou parcial do objeto pactuado.



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

III. Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiros, bens ou valores públicos; ou

Ocorre quando o prejuízo ao erário decorre da ação, omissão, negligência ou participação direta ou indireta de servidor ou de empregado público, podendo ou não ter havido conluio com terceiros beneficiados. Ocorre por exemplo, com o desaparecimento de bens (computador, impressora); com a utilização de bens públicos em benefício próprio (pessoal).

Nessa hipótese, o débito será apurado pelo valor total do dano verificado e será contado da data do evento, se conhecida, ou da data da ciência do fato pela administração pública.

ATENÇÃO!

Desfalque: redução registrada no valor ou no preço de algo, ou diminuição de dinheiro, bens ou valores públicos que cause prejuízo ao erário.

Alcance: toda retenção ilegal de dinheiros, valores ou bens móveis praticados por servidores públicos em razão do cargo ou função.

Desvio: emprego do recurso público em finalidade diversa da prevista em lei, ainda que vise o interesse público, e que o agente não se beneficie financeiramente.

IV. Prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, inclusive o decorrente de concessão irregular de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas.

Além dos motivos expostos, a ocorrência de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que implique prejuízo ao erário pode ensejar a instauração de tomada de contas especial.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

ATENÇÃO!

Ato ilegal: que é praticado em desconformidade com o estabelecido em lei ou normas legais que o regem.

Ato ilegítimo: que é praticado por autoridade incompetente.

Ato antieconômico: que, apesar de legal e legítimo, caracteriza-se como inoportuno ou inadequado do ponto de vista econômico.

Sempre que houver qualquer um desses fatos, a **autoridade competente** (veremos mais a frente quem são) **deverá instaurar a TC Esp**, sob pena de **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**.

Para concluir este item, é importante ficar claro que a TC Esp é uma espécie processual que serve para apurar dano ao erário, independentemente do assunto relacionado. Ou seja, pode haver instauração desse processo para verificar dano causado em convênio, contrato, licitação, atividades desempenhadas por servidores públicos, etc. Onde houver dano, haverá (em regra) uma TC Esp apurando os fatos.

b) Competência para instauração e julgamento

Esgotadas as medidas administrativas ou o prazo para a adoção destas sem que o dano tenha sido elidido, a autoridade administrativa competente deve **providenciar a instauração da TC Esp, em até 15 (quinze) dias, e comunicar** ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão **em até 5 (cinco) dias** (art. 5º, *caput*, da IN TCE/MA nº 50/2017). A ausência dessa comunicação ao TCE/MA enseja multa no valor de R\$600,00 (seiscentos reais).

Sobre a competência para instaurar a tomada de contas especial, o Decreto municipal nº 33.369/2008 aduz que:

“Art. 3º. Compete à Controladoria-Geral do Município as seguintes atividades:

[...]

IX – “determinar, acompanhar e avaliar a execução de Tomada de Contas Especial” (Grifo nosso).



PREFEITURA DE SÃO LUÍS CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Além disso, o próprio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão tem competência para instaurar esse processo, de ofício, conforme art. 13, §1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 e art. 5º, §2º, inciso I, da IN TCE/MA nº 50/2017.

Em resumo, consideram-se autoridades competentes para determinar a instauração da tomada de contas especial:

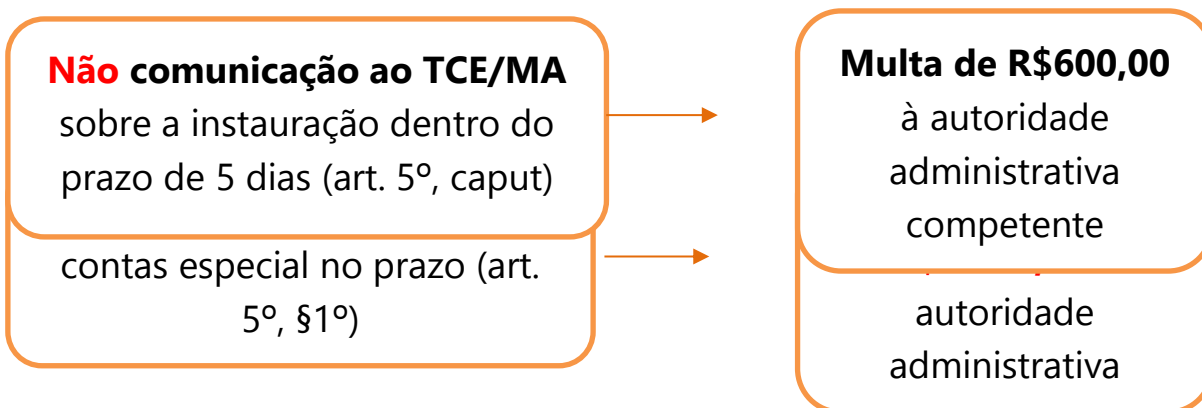
- Secretários ou dirigentes máximos do órgão/entidade concedente do recurso, por sua iniciativa ou por recomendação da Controladoria Geral do Município;
- Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de ofício.

O julgamento da tomada de contas especial no âmbito municipal compete ao Tribunal de Contas do Estado (art. 13 da Lei Estadual nº 8.258/2005).

c) Consequência da instauração intempestiva da tomada de contas especial

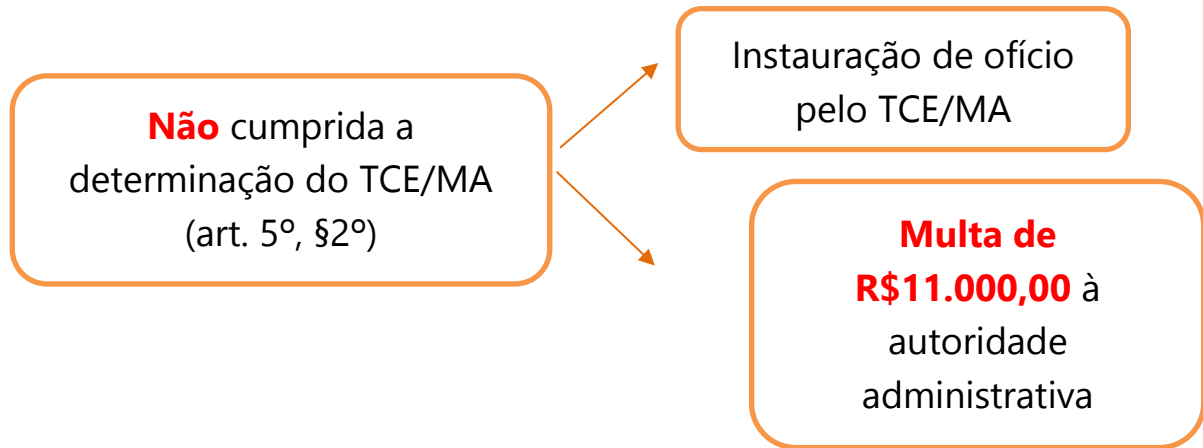
Quando não se instaura a tomada de contas especial no prazo definido no *caput* do art. 5º da IN TCE/MA nº 50/2017, a autoridade administrativa competente fica sujeita à multa no valor de R\$1.100,00 (mil e cem reais), prevista no §1º desse artigo. Nesse caso, o TCE/MA determinará a instauração da tomada de contas especial em até 15 (quinze) dias.

O §2º da Instrução Normativa citada aduz que, não cumprida a determinação acima, o TCE/MA instaurará de ofício a tomada de contas especial e aplicará multa de R\$11.000,00 (onze mil reais) à autoridade administrativa competente, a qual se sujeita, ainda, à responsabilidade solidária pelo dano causado ao erário.





**PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**



6. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO

Segundo o art. 6º da IN TCE/MA nº 50/2017, são **pressupostos de constituição** da tomada de contas especial:

- A **demonstração de elementos fáticos e jurídicos suficientes para a comprovação da ocorrência do dano**; e
- A **identificação das pessoas** naturais ou jurídicas que **deram causa ou que concorreram para a ocorrência de dano ao erário**.

Logo, deve constituir o processo de TCE **documentação suficiente para a análise de três pilares: apuração dos fatos, de forma a comprovar e quantificar o prejuízo causado aos cofres públicos, além de identificar corretamente aqueles que deram causa ou concorreram para que tal prejuízo se configurasse**.

O parágrafo único do aludido artigo corrobora com o art. 4º da instrução em comento. Vejamos:

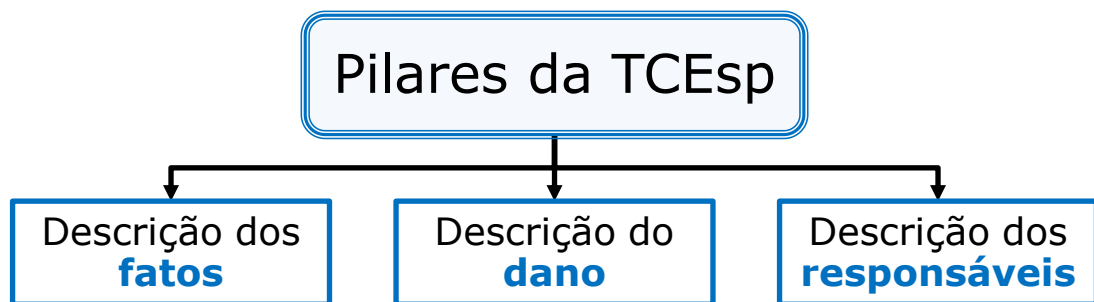
- **Apuração dos fatos:** descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada, sempre que possível, em documentos, narrativas ou outros documentos probatórios;
- **Identificação dos responsáveis:** a evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa natural ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir o erário (nexo causal);



PREFEITURA DE SÃO LUÍS CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

- **Quantificação de dano causado ao erário:** o exame da suficiência e da adequação das informações contidas em pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano.

A IN TCE/MA nº 50/2017 deixa claro que a TCE deve estar sustentada nos seguintes pilares:



7. QUANTIFICAÇÃO DO DANO

Segundo o art. 7º da IN TCE/MA nº 50/2017, a quantificação do débito pode ocorrer de duas formas: por verificação ou por estimativa.

- **Verificação:** quando for possível identificar com exatidão o valor devido;
- **Estimativa:** quando, por meios confiáveis, for possível apurar a quantia que seguramente não excederia o valor devido.

O dano causado ao erário pode ser real ou presumido. De acordo com o §1º do mesmo artigo, presumir-se-á o valor devido pelo total dos recursos transferidos e não comprovados em duas hipóteses:

- a) Omissão no dever de prestar contas (art. 2º, I); e
- b) Não comprovação da boa e regular aplicação de recursos repassados (art. 2º, II).

A quantificação do prejuízo aos cofres públicos, causado por um dano real ou presumido, é necessária para a constituição de um débito que possa ser cobrado daqueles a quem se imputa a obrigação de ressarcir o erário.

Por isso, juntamente com a existência do débito, deve estar configurada a conduta culposa ou dolosa do agente, e comprovado o nexo de causalidade entre essa



PREFEITURA DE SÃO LUÍS CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

conduta e o dano, bem como a existência de terceiros beneficiários. Além disso, o responsável pela conduta deve estar devidamente identificado, uma vez que, comprovada a sua responsabilidade, terá a obrigação de ressarcir os cofres públicos.

O §2º aduz que “nos casos de desfalque ou desaparecimento, o valor devido considerará os preços praticados no mercado e o estado de conservação do bem subtraído”.

O art. 8º da IN TCE/MA nº 50/2017 dispõe que “a atualização monetária e os juros moratórios sobre o valor do débito devem incidir a partir da data, conhecida ou estimada, da ocorrência do dano, a ser calculados segundo prescrito na legislação vigente”.

Em 2009, o Tribunal de Justiça do Maranhão – TJ/MA formulou consulta ao Tribunal de Contas do Estado acerca do índice de atualização monetária a ser adotado nas tomadas de contas instauradas pelo TJ/MA. Conforme resposta do TCE/MA, *é legítima a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, na atualização dos débitos devidos à Fazenda Pública Municipal* (Processo nº 1434/2009 – TCE/MA, DECISÃO PL-TCE Nº 22/2009)¹.

Assim, o serviço de cálculo automático de débito do Tribunal de Contas da União, disposto no seguinte endereço eletrônico: <http://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>, deve ser utilizado na atualização dos débitos em tomadas de contas especiais instauradas no âmbito municipal.

Quanto ao marco inicial da contagem para atualização do débito, segundo o TCE/MA, dar-se-á da seguinte forma²:

Fato ensejador	Marco inicial
<ul style="list-style-type: none">• Omissão no dever de prestar contas;• Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos. (Art. 2º, I e II, da IN TCE/MA nº 50/2017)	Da data do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou da data do repasse dos recursos.

¹ Disponível em: <https://www4.tce.ma.gov.br/consultaprocessos/>. Acesso em 02 de abril de 2018, às 17h00.

² Resposta da Supervisão de Controle Externo – SUCEX 9 da Unidade Técnica de Controle Externo – UTCEX 3 do TCE/MA às dúvidas formuladas pela STC quanto à IN TCE/MA nº 50/2017.



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

<ul style="list-style-type: none">• Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de bens ou valores públicos;• Prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. <p>(Art. 2º, III e IV, da IN TCE/MA nº 50/2017)</p>	Na data apurada ou estimada no relatório final/parecer da comissão de Sindicância/Processo Administrativo Disciplinar, ou equivalentes, como sendo a da ocorrência do dano.
---	---

ATENÇÃO!

Cuidado com o enriquecimento ilícito por parte do Estado.

8. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

Cabe responsabilizar, em sede de tomada de contas especial, todo aquele que der causa ou que concorra para a ocorrência de um dano aos cofres públicos, quando, apesar das tentativas empreendidas pela Administração Pública, não sanar as irregularidades constatadas ou não devolver o valor apurado correspondente ao prejuízo sofrido pelo erário.

Conforme o art. 50, parágrafo único, da Constituição Estadual do Maranhão c/c o art. 7º, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005, podem ser responsabilizadas pela má administração dos recursos públicos tanto pessoas jurídicas, de direito público ou privado, quanto pessoas físicas, agentes públicos ou agentes privados.

Diante disso, vale esclarecer que:

- Agentes públicos são aqueles que ocupam cargo ou função pública municipal, servidores públicos, agentes políticos beneficiados com transferências de recursos estaduais, e que, por isso, podem ser responsabilizados em sede de tomada de contas especial.
- Agentes privados, por sua vez, podem ser responsabilizados quando exerçam funções públicas, ainda que em caráter precário e não remunerado, mas que importem na administração de recursos públicos; atuem em conluio com agentes públicos na prática de



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

desvio ou desfalque ao erário; ou, ainda, no caso de pessoa física dirigente de pessoa jurídica, na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica.

Quanto à possibilidade de responsabilização solidária do gestor sucessor em sede de TCEsp, o art. 7º, inciso III, da IN TCE/MA nº 45, de 09 de novembro de 2016, assevera que:

“Art. 7º. Empossado no cargo, o novo gestor deverá:

[...]

III - apresentar as contas referentes aos recursos estaduais recebidos por seu antecessor, quando este não houver apresentado, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da devida tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária, na forma do art. 13 da Lei Estadual nº 8.258/2005.”

Além disso, de acordo com a Súmula nº 230 do TCU, *in verbis*:

“Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.”

Quanto ao alcance do sumulado, insta salientar que a jurisprudência do TCU é cediça no sentido de que quando a vigência do convênio, a aplicação dos recursos e o fim do prazo para apresentar as contas recair sobre o antecessor, não cabe imputar débito ao gestor sucessor. No entanto, este não se exime da responsabilidade por tomar as providências judiciais cabíveis, no sentido de recompor o erário e de obter os documentos necessários para a prestação de contas ou para a instauração da tomada de contas especial, conforme o caso, ficando sujeito, diante da desídia, às penalidades previstas³.

Assim, quando da identificação de todos aqueles que deram causa ou concorreram para a configuração de um dano ao erário, deve ser observada a existência ou não de responsabilidade solidária do gestor sucessor, de acordo com as normas que regulamentam a matéria, cabendo à autoridade competente o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com vistas ao desenvolvimento

³Exemplos de Acórdãos do TCU nesse sentido: Acórdão 6402/2015 – Segunda Câmara; Acórdão 2212/2016 – Primeira Câmara; Acórdão 3912/2016 – Primeira Câmara; Acórdão 6677/2016 – Primeira Câmara; Acórdão 503/2016 – Segunda Câmara; Acórdão 501/2017 – Plenário; Acórdão 851/2017 – Plenário.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

válido e regular da TCE, oportunizando-se a todos os sujeitos responsabilizados a possibilidade de saneamento das irregularidades apuradas ou a devolução do valor devido.

9. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO AO TCE/MA

A IN TCE/MA nº 50/2017 traz prazo de até 60 (sessenta) dias para a conclusão da tomada de contas especial, contado a partir da sua instauração. Contempla, também, a possibilidade de prorrogação desse prazo para a conclusão do processo, por igual período, cuja necessidade deve ser devidamente justificada pela autoridade administrativa competente ou pelo tomador de contas designado (art. 9º).

ATENÇÃO!

A norma exige a apresentação de justificativa, seja pela autoridade administrativa competente ou pelo tomador de contas designado, a qual será analisada posteriormente, no âmbito do TCE/MA, em fase externa da tomada de contas especial.

Após instruída devidamente (organizada e composta pela documentação estabelecida nos Anexos I e II da instrução normativa em comento), a TCE deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

A nova instrução normativa, em seu art.10, *caput*, determina que esse encaminhamento somente pode ser feito de duas formas:

- Através do Sistema de Processo Eletrônico (SPE) no sítio oficial do TCE/MA da Internet (www.tce.ma.gov.br), onde será disponibilizado módulo de coleta remota de informações, peças, documentos e atos processuais; ou
- Mediante ofício dirigido ao Presidente do TCE/MA e registrado no setor de protocolo do Tribunal, acompanhado de dispositivo de Memória USB Flash Drive (Pen Drive).



PREFEITURA DE SÃO LUÍS CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

O dispositivo traz, ainda, o prazo em que deve se dar o encaminhamento à Corte de Contas:

- Em até 15 (quinze) dias após a conclusão da tomada de contas especial, quando o valor histórico (original) do dano causado ao erário for igual ou superior à quantia fixada pelo TCE/MA em cada ano civil, na forma de ato normativo do Tribunal, aprovada até a última sessão ordinária do Pleno, para vigorar no exercício subsequente (art. 10, inciso I); ou
- Dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, caso em que será anexada ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas anual do administrador e demais responsáveis, quando o valor histórico do dano causado ao erário for inferior à quantia referida no inciso anterior⁴ (art. 10, inciso II).

Portanto, o que vai determinar o prazo em que a tomada de contas especial deve ser encaminhada ao Tribunal é a quantia fixada pelo TCE/MA na forma de ato normativo em cada ano civil para vigorar no exercício subsequente.

Ao contrário da IN TCE/MA nº 05/2002, expressamente revogada, o novel dispositivo não faz menção à tomada de contas especial elaborada na forma simplificada. Assim, ainda quando o valor original do dano seja inferior à quantia fixada pelo TCE/MA, o processo deve ser instruído de forma completa, inclusive com a manifestação do controle interno. A questão do valor de alçada interfere apenas na definição do momento do envio do processo ao TCE/MA.

10. SISTEMA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (e-TCEspecial)

A portaria TCE/MA Nº 1.666, DE 20 de setembro de 2018, regulamenta o §3º do art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 50, de 30 de agosto de 2017, e, institui o Sistema de Tomada de Contas, destinado ao recebimento, em meio eletrônico, de comunicações de instauração e de processos de tomada de tomada de contas especial.

⁴ Atualmente (até o fechamento desta edição), ainda se utiliza o valor estabelecido na Decisão Normativa TCE/MA nº 16, de 25 de janeiro de 2012, a qual estabelece valor de alçada de R\$23.000,00 (vinte e três mil reais).



PREFEITURA DE SÃO LUÍS CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 1 [...]

§1º O acesso ao e-TCEspecial, disponível em www.tce.ma.gov.br, será confiado aos responsáveis e procuradores cadastrados no Sistema de Informações Gerenciais e de Responsáveis (SIGER), de acordo com o disposto na IN TCE/MA nº 35, de 19 de novembro de 2014, e alterações.

§2º A comunicação de que trata o §3º do art. 5º da IN TCE/MA nº 50 de 2017, realizar-se-á exclusivamente pelo e-TCEspecial, a partir de 1º de janeiro de 2019, quando tornará sem efeito as comunicações protocoladas na Coordenadoria de Tramitação Processual (CTPRO) do TCE/MA.

§3º O encaminhamento de processo de tomada de contas especial de que trata o art. 10 da IN TCE/MA nº 50, de 2017, realizar-se-á:

- I-mediante acesso remoto ao portal e-TCEspecial, prestação de informações, carga de arquivos eletrônicos e envio do processo ao TCE/MA; ou
- II-mediante ofício dirigido ao Presidente do TCE/MA e registrado na CTPRO, acompanhado de dispositivo de Memória USB Flash Drive (Pen drive).

11.ARQUIVAMENTO

O art. 11, incisos I a III, da IN TCE/MA nº 50/2017 traz situações em que a autoridade administrativa competente fica dispensada de proceder ao encaminhamento da TCE à Corte de Contas, quais sejam:

- Quando não comprovada a ocorrência do dano imputado aos responsáveis;
- Quando houver o recolhimento integral do débito atualizado monetariamente ou, em se tratando de bens, a reposição ou restituição de importância equivalente; ou
- Quando decorrer mais de 5 (cinco) anos entre a data do evento ou, quando desconhecida, da ciência do fato pela autoridade administrativa competente e a instauração da tomada de contas especial (caso de decadência da atuação administrativa do Tribunal de Contas, conforme art. 22 da IN TCE/MA nº 50/2017).

Constatada qualquer das situações acima, caberá à autoridade administrativa competente proceder ao arquivamento da TCE. Nas duas primeiras hipóteses, em razão da perda do seu objeto, uma vez que não persiste lesão ao erário. Na última, devido à verificação da hipótese de dispensa de instauração da tomada de



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

contas especial, nos termos da Portaria Conjunta CGM/PGM nº 001/2020, a qual dispõe:

Art. 2º O procedimento de instauração de tomada de contas especial será dispensado quando verificado a decadência de atuação do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão ou salvo determinação em contrário, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50, de 30 de agosto de 2017.

§ 1º A qualquer tempo no curso de processo administrativo aberto com a finalidade de instauração de tomada de contas especial, ainda que instaurada, constatada a hipótese de dispensa de sua instauração, a autoridade administrativa competente para a instauração ou a comissão ou o tomador de contas designados promoverá o seu arquivamento.

§ 2º Os autos deverão ser devolvidos à autoridade instauradora caso seja verificada a hipótese de dispensa da instauração da tomada de contas especial pela Controladoria-Geral do Município, após o recebimento do processo para a emissão de parecer conclusivo.

A análise quanto à hipótese de arquivamento ou não da TCE é de responsabilidade da autoridade administrativa competente, que deverá deixar tudo devidamente documentado e justificado, a fim de permitir a apreciação do processo pelos órgãos de controle interno e externo.

Além disso, o artigo 11 faz referência ao não encaminhamento da tomada de contas especial ao TCE/MA, e não à sua não instrução. Portanto, o processo deve seguir todo o rito, inclusive com a análise do controle interno. Este órgão, ao verificar que a TCE não pode ser arquivada, solicitará à autoridade administrativa competente que proceda às correções necessárias para a sua continuidade e, em caso de negativa, dará imediata ciência à Corte de Contas.

Constatada a decadência da atuação administrativa do TCE/MA antes da instauração da tomada, basta a comunicação à CGM quanto à não instauração, o que é feito via SUPREMA 50, conforme explicitado no Manual Prático de Acesso ao sistema⁵.

⁵ Disponível em: <http://suprema.cgm.saoluis.ma.gov.br/auth/login>. Acesso em 04 de abril de 2019, às 15h14.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

ATENÇÃO!

A CGM sempre deve ser comunicada do arquivamento de tomada de contas especial instaurada ou não (nesse caso, via SUPREMA 50), quando se verificar ser caso de dispensa. Caso tenha havido comunicação ao TCE/MA sobre a instauração de tomada de contas especial, o Tribunal também deve ser comunicado sobre seu arquivamento.

O arquivamento do processo, por sua vez, não obsta a adoção de outras providências que se fizerem necessárias, as quais podem ser promovidas no próprio processo administrativo aberto com a finalidade de instauração de tomada de contas especial a ser arquivado, ou em processo administrativo diverso, instaurado com essa finalidade. É o que reza o art. 3º da Portaria Conjunta CGM/PGM nº 001/2020, *in verbis*:

“Art. 3º A determinação de arquivamento do processo administrativo aberto com a finalidade de instauração de tomada de contas especial com fundamento no art. 2º desta Portaria não impede:

I - a adoção de medidas administrativas para a elisão do dano, que podem ser promovidas ou determinadas no bojo do próprio processo a ser arquivado ou em outro processo administrativo;

II - a apuração dos fatos causadores do dano ao erário decorrente de possível prática de improbidade administrativa, na forma prevista no art. 14, § 3º da Lei Federal 8.429, de 2 de junho de 1992, ou o oferecimento de representação para a propositura de ação por ato de improbidade administrativa;

III - o oferecimento de representação à Procuradoria-Geral do Município para avaliar o cabimento e a conveniência do ajuizamento de ação de ressarcimento do dano causado ao erário decorrente de possível prática de improbidade administrativa, quando verificada a prescrição prevista no art. 23 da Lei Federal nº 8.429/1992”.

O §1º do Art. 4º da Portaria Conjunta CGM/PGM nº 001/2020 menciona que o valor mínimo para ajuizamento de ações de ressarcimento será de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme disposto no artigo 135 da Lei nº 6.289/2017 (Código Tributário Municipal).



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

ATENÇÃO!

No caso de se constatar a decadência da atuação administrativa do TCE/MA, a autoridade poderá deixar de instaurar a TCE ou proceder ao arquivamento daquela instaurada, o que, por sua vez, não impede a adoção de outras medidas que se fizerem necessárias (art. 2º, caput c/c art. 3º, da Portaria Conjunta CGM/PGM nº 001/2020).

No entanto, assim como nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 11 da IN TCE/MA nº 50/2017, sempre devem passar pelo crivo do controle interno, em razão da necessidade de controle desses processos, a despeito de a decisão final quanto ao arquivamento ou não da tomada de contas especial ser de responsabilidade da autoridade administrativa competente.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

1. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER ADOTADOS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE

a) Medidas administrativas (art. 15, inciso I)

Com a IN TCE/MA nº 50/2017, as medidas administrativas passam a ter prazo para a sua conclusão, devendo ser adotadas em até 60 (sessenta) dias, a contar da data do evento que originou o dano ao erário, ou, quando desconhecida, da ciência do fato pela autoridade administrativa competente (art. 3º, *caput*). Apenas após esgotadas essas medidas ou o prazo para a sua adoção sem que o dano tenha sido elidido é que deve ser instaurada a TCE (art. 5º, *caput*).

Não existe uma relação exaustiva de quais medidas devem ser adotadas, mas pontuam-se algumas bastante comuns:



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

- Reiteraões de cobranças aos convenientes para encaminhar documentação complementar das prestaões de contas enviadas com pendências;
- Notificação do responsável para apresentar defesa ou ressarcir o dano no prazo fixado;
- Registro da inadimplência.

Isso se justifica porque a tomada de contas especial tem caráter de exceção, é o último recurso, a ser adotado somente quando do fracasso das outras medidas administrativas com vistas ao saneamento da irregularidade. A sua instauração sem a adoção prévia dessas medidas pode vir a tornar o processo juridicamente questionável.

Logo, é essencial que as medidas administrativas sejam adotadas preliminarmente à instauração da tomada de contas especial, ainda que intempestivamente.

Sobre o assunto, frisa-se, ainda, que nas prestaões de contas decorrentes da execução total ou parcial de transferências voluntárias, as medidas administrativas devem ser adotadas no menor prazo estabelecido dentre os seguintes dispositivos: na IN TCE/MA nº 50/2017, no instrumento de repasse financeiro ou na legislação aplicada à espécie (art. 3º, parágrafo único).

Conforme o art. 15, inciso I, cabe à autoridade administrativa competente registrar e manter adequadamente organizadas as informações e documentos sobre as providências adotadas para a elisão do dano.

b) Consolidação de débitos (art. 15, inciso II)

A IN TCE/MA nº 50/2017 prevê a possibilidade de consolidação de diversos débitos de um mesmo responsável pela autoridade administrativa competente, desde que:

- Durante o exercício corrente;
- Os valores dos danos causados ao erário sejam inferiores à quantia fixada pelo TCE/MA em cada ano civil, na forma de ato normativo do Tribunal.

Consolidados os débitos, deve-se constituir nova TCEsp, a qual será encaminhada ao Tribunal para julgamento na forma estabelecida no art. 10, incisos I e II, da IN TCE/MA nº 50/2017.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Quanto às primeiras tomadas de contas especiais (antes da consolidação dos débitos), diante da constituição de um novo processo, proceder-se-á ao seu arquivamento.

c) Encaminhamento de títulos executivos (art. 15, inciso III, alínea “b”)

Nos termos do art. 28 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a decisão do Tribunal de Contas que imputar débito ou multa terá força de título executivo.

Assim, após o julgamento pelo TCE/MA, deve a autoridade administrativa competente encaminhar os títulos executivos para o órgão de representação judicial do ente da Federação para providenciar a cobrança do débito.

A Lei Estadual nº 8.258/2005 dispõe o seguinte, *in verbis*:

“Art. 27. A decisão definitiva publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, constituirá: (nova redação dada pela Lei n.º 9.519, de 13 de dezembro de 2011)

[...]

III – no caso de contas regulares com ressalva, de que resulte imposição de multa, e contas irregulares:

a) obrigação de o responsável, no prazo estabelecido no regimento interno, provar, perante o Tribunal, o pagamento da quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada;

b) título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;

c) fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação da sanção e da medida cautelar previstas respectivamente nos arts. 69 e 74. (Grifo nosso).

2. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO

A IN TCE/MA nº 50/2017 prevê que, não contemplados os documentos do Anexo I, no todo ou em parte, o TCE/MA determinará à autoridade administrativa competente que providencie o saneamento dos autos e renove o encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal (art. 17).



PREFEITURA DE SÃO LUÍS CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

3. RESPONSÁVEIS PELO CONTROLE INTERNO

O art. 16, *caput*, da IN TCE/MA nº 50/2017, estabelece que:

*“Art. 16. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, inclusive quanto ao vencimento do prazo a que se refere o art. 3º ou o art. 5º desta Instrução Normativa, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, quando envolver recursos estaduais ou municipais, **sob pena de responsabilidade solidária** (Grifo nosso).”*

A norma deixa clara a responsabilidade do controle interno de, diante de irregularidades ou ilegalidades identificadas em qualquer situação que envolva recursos estaduais ou municipais, seja no processo de tomada de contas especial (quanto ao cumprimento dos prazos estabelecidos na instrução normativa em comento, por exemplo), ou em outra situação, como, por exemplo, numa auditoria de controle interno, dar ciência do fato à Corte de Contas, sob pena de responder solidariamente por eventual dano ao erário.

Essa ciência “deve ser formalizada por ofício dirigido ao Presidente do Tribunal, até que seja disponibilizado pelo TCE/MA sistema eletrônico de apoio ao exercício da missão institucional do controle externo” (art. 16, parágrafo único).

4. SANÇÕES

Além das multas previstas no art. 5º da IN TCE/MA nº 50/2017, quanto à não instauração tempestiva da tomada de contas especial, a norma prevê que:

“Art. 18. O descumprimento dos prazos de que trata esta Instrução Normativa caracteriza grave infração à norma legal ou regulamentar e sujeita a autoridade administrativa competente e os responsáveis pelo controle interno às sanções previstas no art. 67, inciso III da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005.”

Assim, o Tribunal poderá aplicar multa de até R\$100.000,00 (cem mil reais) em razão do descumprimento dos prazos determinados pela nova instrução normativa, tanto à autoridade administrativa competente quanto aos responsáveis pelo controle interno.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Segue abaixo quadro – resumo das sanções previstas na legislação aplicável:

SANÇÃO	LEGISLAÇÃO
Multa de R\$1.100,00	Art. 5º, §1º, IN TCE/MA nº 50/2017
Multa de R\$11.000,00	Art. 5º, §2º, inciso II, IN TCE/MA nº 50/2017
Multa de R\$600,00	Art. 5º, §4º, IN TCE/MA nº 50/2017
Multa de até R\$100.000,00	Art. 18, IN TCE/MA nº 50/2017 e Art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO IV
FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO**

**1. DOCUMENTOS ELETRÔNICOS A SEREM ENCAMINHADOS AO TCE/MA
PARA JULGAMENTO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (ANEXO I)**

A partir da entrada em vigor da IN TCE/MA nº 50/2017, os documentos a serem encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referentes às tomadas de contas especiais, devem estar formatados de acordo com o estabelecido no art. 12 da nova instrução, *in verbis*:

“Art. 12. Os documentos encaminhados ao TCE/MA, de que trata o Anexo I desta Instrução Normativa, devem:

I - obedecer às seguintes regras de formatação:

a) exportados para Portable Document Format (PDF) a partir dos arquivos originais ou, na impossibilidade de exportação, digitalizados em PDF pesquisáveis, mediante o emprego da ferramenta Optical Character Recognition (OCR), ressalvados os que devem obedecer ao formato OpenDocument de planilha eletrônica (ODS);

b) tamanho máximo unitário de 25MB (vinte e cinco megabytes); e

c) perfeitamente legíveis e livres de malware – vírus de computador, worm, trojans, rootkits, spyware, adware ou qualquer software prejudicial à integridade de sistemas eletrônicos de dados.

II - ser assinados mediante emprego de certificado digital do tipo A1, A3 ou A4, emitido por autoridade certificadora no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP - Brasil).

§ 1º O documento eletrônico de tamanho superior ao que se refere a alínea “b” do inciso I do caput deste artigo deve ser dividido em partes iguais ou inferiores ao tamanho máximo unitário estabelecido neste artigo, identificadas adicionalmente pelo atributo “(N-T)”, onde: “N” corresponde ao número em algarismo arábico representativo da parte e “T” corresponde ao número em algarismo arábico representativo do todo.

§ 2º Entende-se por digitalização a conversão da fiel imagem de um documento para código digital.”

O Anexo I aponta quais são esses documentos e o formato em que devem ser encaminhados. São eles:

- Ofício de encaminhamento ao TCE/MA – Formato: PDF;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

- Formulário de tomada de contas especial – Formato: ODS⁶ ou SPE;
- Relatório do Tomador de Contas – Formato: PDF;
- Parecer conclusivo do responsável pelo controle interno – Formato: PDF;
- Pronunciamento da autoridade administrativa competente – Formato: PDF.

2. CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS (ANEXO II)

O Anexo II destrincha o conteúdo dos documentos acima listados. Vejamos:

I. Ofício de encaminhamento ao TCE/MA:

Para submeter o processo a julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado.

II. Formulário de tomada de contas especial:

Esse formulário deve conter um resumo detalhado do processo, com as seguintes informações:

- Identificação do processo, devendo constar o número e o ano do processo no órgão de origem, além do ente da Federação ou órgão de origem;
- Todas as medidas administrativas preliminares adotadas com vistas à elisão do dano;
- Identificação dos responsáveis que deram causa ou concorreram para a ocorrência do dano:
 - Nome completo;
 - CPF ou CNPJ;
 - Endereço residencial e número de telefone, atualizados;
 - Endereço profissional e eletrônico, se conhecidos;

⁶ Quando encaminhado por ofício dirigido ao Presidente e registrado no setor de protocolo do TCE/MA, acompanhado de dispositivo de Memória USB Flash Drive (Pen Drive).



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

- Cargo, função e matrícula funcional, se for o caso;
- Período de gestão, quando cabível;
- Inventariante ou administrador provisório do espólio e/ou herdeiros/sucessores, quando falecido o responsável;
- Demonstrativo individualizado do débito:
 - Separado por responsável;
 - Deve ser descrita a hipótese cabível (em qual dos incisos do art. 2º da IN TCE/MA nº 50/2017 se encaixa);
 - Data da ocorrência do dano causado ao erário;
 - Data da ciência, pela autoridade administrativa, do dano causado ao erário;
 - Método de quantificação do débito, se por verificação ou por estimativa;
 - Valor original do débito;
 - Atualização monetária e juros moratórios aplicáveis;
 - Valor atualizado do débito;
 - Recolhimento, parcial ou integral do débito atualizado monetariamente, reposição ou restituição de importância equivalente, se houver.

III. Relatório do tomador de contas

Em seu relatório, o tomador de contas deve deixar clara a situação que deu origem ao dano, descrevendo-a detalhadamente. É essencial que se demonstre o nexo causal existente entre a conduta do responsável identificado e o dano causado ao erário. Assim, o relatório do tomador de contas deve conter:

- Demonstração de elementos fáticos e jurídicos suficientes para a comprovação da ocorrência do dano, mediante:
 - Descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada, sempre que possível, em documentos, narrativas ou outros documentos probatórios da ocorrência;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

- Exame da suficiência e adequação das informações dos pareceres de agentes públicos, quanto à identificação e quantificação do dano (pareceres jurídicos, pareceres financeiros, etc); e
 - Evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa natural ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir o erário.
- Documentos utilizados para a demonstração da ocorrência do dano (exemplos: notas de empenho, ordens bancárias, extrato bancário, e quaisquer outros documentos que indiquem os repasses efetuados pelo Poder Público);
 - Notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis;
 - Pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis; e
 - Outros documentos considerados necessários ao melhor julgamento da tomada de contas especial pelo TCE/MA, inclusive o ato administrativo de designação do tomador de contas especial, expedido pela autoridade administrativa competente para a apuração.

IV. Parecer conclusivo do responsável pelo controle interno

Após a elaboração do Relatório do Tomador de Contas, o processo deve ser encaminhado à Controladoria-Geral do Município para a emissão de parecer conclusivo do controle interno. Esse parecer deve conter manifestação sobre:

- A adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade administrativa competente para a elisão do dano; e
- O cumprimento das normas pertinentes à:
 - Instauração;
 - Constituição;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

- Quantificação do débito; e ao
- Desenvolvimento válido e regular da tomada de contas especial (respeito aos princípios norteadores dos processos administrativos em geral, em especial, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório).

Havendo a necessidade de saneamento do processo, caso constatada a ocorrência de falhas ou irregularidades ou diante da ausência de quaisquer dos documentos exigidos pelas normas do Tribunal de Contas do Estado, o órgão de controle interno, antes da emissão do parecer conclusivo, devolverá o processo ao órgão de origem, via despacho, para correção ou complementação, conforme o caso.

Naqueles processos em que o controle interno apresente posicionamento diferente quanto ao mérito das conclusões do tomador de contas, o órgão fará consignar tal fato em seu parecer conclusivo.

V. Pronunciamento da autoridade administrativa competente

Por fim, o pronunciamento da autoridade administrativa competente deve atestar conhecimento do relatório do tomador de contas e do parecer conclusivo do responsável pelo controle interno, e determinar o encaminhamento da tomada de contas especial ao TCE/MA, para julgamento, conforme estabelecido no art. 10 da IN TCE/MA nº 50/2017, salvo nos casos em que a autoridade administrativa competente fica dispensada de proceder a esse encaminhamento⁷ (art. 11 da IN TCE/MA nº 50/2017).

Segue abaixo quadro – resumo dos documentos que devem compor a tomada de contas especial e seus conteúdos:

DOCUMENTOS	CONTEÚDO
Ofício de encaminhamento ao TCE/MA	Para submeter a tomada de contas especial a julgamento.
Formulário de tomada de contas especial	Resumo do processo: identificação do processo; medidas administrativas; identificação dos responsáveis; demonstrativo atualizado do débito, individualizado por responsável.

⁷ Comentários quanto às possibilidades de arquivamento da tomada de contas especial e suas implicações no item 10 do Capítulo II deste Manual de Tomada de Contas Especial.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Relatório do tomador de contas	Descrição detalhada da situação fática que originou o dano, com o estabelecimento de nexos causal entre a conduta do responsável e o resultado danoso ao erário, e lastreada em toda a documentação utilizada para a demonstração da ocorrência do dano.
Parecer conclusivo do responsável pelo controle interno	Manifestação sobre o cumprimento das normas administrativas que regulam a tomada de contas especial pela autoridade administrativa competente.
Pronunciamento da autoridade administrativa competente	Atesta o conhecimento do relatório do tomador de contas e do parecer conclusivo do controle interno, e determina o adequado encaminhamento da tomada de contas especial.

ATENÇÃO!

Os documentos que compõem a tomada de contas especial devem ser incluídos em ordem cronológica, as páginas sequencialmente numeradas e rubricadas. Além disso, não deve ser incluído documento em duplicidade.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

1. FLUXO DA TCE DE ACORDO COM A IN TCE/MA Nº 50/2017

Em regra, o processo de tomada de contas especial será instaurado no âmbito da autoridade concedente de recurso público repassado por meio de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, desde que atendidos os pressupostos para essa instauração, quais sejam, a existência de um dano ao erário e a adoção de medidas administrativas preliminares.

A norma estabelece o prazo de **60 (sessenta) dias** para adoção dessas medidas, desde a data do fato, quando conhecida, ou da sua ciência pela autoridade administrativa competente (art. 3º da IN TCE/MA nº 50/2017).

Esgotadas as medidas administrativas ou o prazo acima, o que ocorrer primeiro, sem que o dano tenha sido elidido, deverá a autoridade competente instaurar a TCE, em até **15 (quinze) dias**. A norma estabelece, ainda, o prazo de **5 (cinco) dias**, contado da instauração, para que seja efetuada a comunicação ao TCE/MA (art. 5º, *caput*, da IN TCE/MA nº 50/2017).

O não atendimento tempestivo das obrigações de comunicação ao TCE/MA ou de instauração da tomada de contas especial acarretará aplicação de multas, respectivamente no valor de **R\$600,00** (seiscentos reais) e **R\$1.100,00** (mil e cem reais). Diante da não instauração da tomada, o Tribunal determinará que ela seja instaurada em até **15 (quinze) dias**, obrigação que, não sendo cumprida, acarretará instauração de ofício pelo Tribunal, aplicação de multa no importe de **R\$11.000,00** (onze mil reais), além de responsabilização solidária (art. 5º, §§ 1º e 2º, incisos I a III, da IN TCE/MA nº 50/2017).

Instaurada a TCE, além do prazo para comunicação ao TCE/MA, iniciar-se-á, também, a contagem do prazo para finalização do processo, que deverá ser concluído em até **60 (sessenta) dias**, possibilitando-se a sua prorrogação por igual período (art. 9º, *caput*, IN TCE/MA nº 50/2017).

Dentro do prazo para conclusão, deverá o processo ser encaminhado à CGM para emissão de parecer conclusivo do controle interno. Segundo o Decreto Municipal nº 52.319, de 07 de maio de 2019, que instituiu a implantação e operacionalização do Sistema Supremacia – SUPREMA 50, segunda versão do sistema eletrônico de



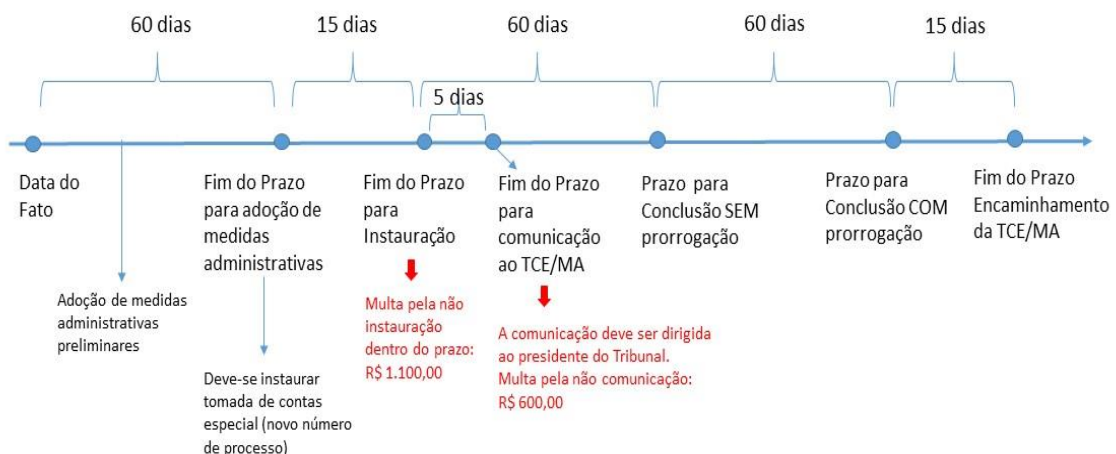
PREFEITURA DE SÃO LUÍS CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

gerenciamento de informações acerca de processos de tomada de contas especial instaurados no âmbito do Poder Executivo do Município de São Luís, o controle interno tem **30 (trinta) dias** para análise e emissão desse parecer, prazo que está incluído dentro do tempo determinado para conclusão da TCE.

Estando o processo em condições de ser levado a julgamento pelo TCE/MA, será expedido o parecer conclusivo e, posteriormente, o processo será encaminhado ao Secretário Municipal para o respectivo pronunciamento. Após, será enviado ao Tribunal de Contas do Estado, para julgamento, concluindo-se a fase interna da tomada de contas especial.

A autoridade competente deverá encaminhar o processo ao Tribunal em até **15 (quinze) dias** após a sua conclusão, no caso de o valor histórico do dano ser superior ao valor de alçada. Em sendo inferior, o encaminhamento ao TCE/MA deverá ocorrer em até **60 (sessenta) dias** após a abertura da sessão legislativa (art. 10, incisos I e II, da IN TCE/MA).

Na figura abaixo, tem-se fluxo resumido desse trâmite:





PREFEITURA DE SÃO LUÍS CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

2. SISTEMA DE CADASTRO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Em 07 de maio de 2019, foi publicado no Diário Oficial do Município o Decreto Municipal nº 52.319/2019, que, entre outras providências, instituiu a implantação e operacionalização do Sistema Supremacia – SUPREMA 50, segunda versão do sistema eletrônico de gerenciamento de informações acerca de processos de tomada de contas especial instaurados no âmbito do Poder Executivo do Município de São Luís. A plataforma foi desenvolvida pela Secretaria Estadual de Transparência e Controle e cedida a Controladoria-Geral do Município de São Luís (CGM) por meio do Termo de Cooperação Técnica assinado em 01 de agosto de 2018 e publicado no Diário Oficial do Estado em 18 de setembro de 2018.

O acesso ao sistema por aqueles que são responsáveis por alimentá-lo se dá através do seguinte endereço: <http://suprema.cgm.saoluis.ma.gov.br/auth/login>. Nesse endereço eletrônico é possível, ainda, ter acesso ao Manual Prático de Acesso ao SUPREMA 50.

3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Dentre os dispositivos legais e regulamentares que se aplicam à matéria, destacam-se aqueles citados neste Manual, quais sejam:

- **Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.**

“Art. 70

[...]

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumo obrigações de natureza pecuniária.”.

- **Constituição do Estado do Maranhão, de 05 de outubro de 1989.**

“Art. 50

[...]

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumo obrigações de natureza pecuniária.”.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

- **Lei Estadual nº 8.258, de 05 de maio de 2005** – Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e dá outras providências;
- **Lei Municipal nº 4.114, de 23 de dezembro de 2002** – Cria a Controladoria-Geral do Município e dá outras providências.
- **Lei Municipal nº 4.822, de 23 de julho de 2007** – Dispõe sobre a reorganização da Controladoria-Geral do Município e dá outras providências.
- **Decreto nº 33.369, de 29 de janeiro de 2008** – Aprova o Regimento Interno da Controladoria-Geral do Município.
- **Decreto Municipal nº 52.319, de 07 de maio de 2019** - Instituiu a implantação e operacionalização do Sistema Supremacia – SUPREMA 50, segunda versão do sistema eletrônico de gerenciamento de informações acerca de processos de tomada de contas especial instaurados no âmbito do Poder Executivo do Município de São Luís
- **Instrução Normativa TCE/MA nº 50, de 30 de agosto de 2017** – Dispõe sobre medidas administrativas para elisão de dano e sobre instauração, pressupostos de constituição, quantificação do débito, conclusão e encaminhamento de tomada de contas especial para julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e disciplina o instituto da decadência.
- **Decisão Normativa nº 28, de 06 de dezembro 2017** – Altera a Instrução Normativa TCE/MA nº 50, de 30 de agosto de 2017, e dá outras providências.
- **Portaria TCE/MA nº 1.666, de 20 de setembro de 2018** – Regulamenta o §3º do art. 5º da IN TCE/MA nº 50, de 30 de agosto de 2017, e; institui o Sistema de Tomada de Contas (e-TCEspecial), destinado ao recebimento, em meio eletrônico, de comunicações de instauração e de processos de tomada de contas especial.

4. LISTA DE ABREVIATURAS

- C/C – Combinado com
- CGM – Controladoria-Geral do Município



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

- IN – Instrução Normativa
- PAD – Processo Administrativo Disciplinar
- PGM – Procuradoria Geral do Município
- SUPREMA 50 – Sistema Interno de Supremacia 50
- TCEsp – Tomada de Contas Especial
- TCE/MA – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão
- TCU – Tribunal de Contas da União



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO VI
ANEXOS

Os anexos que integram este Manual contêm modelos sugeridos de peças que compõem a tomada de contas especial, podendo ser adaptados conforme a necessidade do caso específico, sempre conforme as leis e normas que regulamentam a TCEsp.



PREFEITURA DE SÃO LUÍS CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

ANEXO 1 – MODELO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA À INSTAURAÇÃO DA TCE (MODELO 1)

NOTIFICAÇÃO Nº (...)/(...)

(Notificação de cobrança, prévia à instauração de Tomada de Contas Especial, no caso de omissão no dever de prestar contas)

A Sua Senhoria, o Senhor
(Nome do responsável)
(Cargo que ocupa/ocupava (...))
(Endereço)

Assunto: **Omissão no dever de prestar contas referentes ao Convênio nº (...)/(...)** *(ou outro instrumento congêneres).*

Senhor (NOME),

Ao cumprimentá-lo, notificamos V. Sa., para que, no prazo de (...) dias, a contar do recebimento desta, apresente a Prestação de Contas referente ao Convênio nº (...)/(...), celebrado entre São Luís, através da Secretaria Municipal (...), e a (nome da entidade que recebeu o recurso) (...), cujo objeto foi (...), conforme documentação abaixo listada, de forma a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos estaduais, justificando o descumprimento do prazo originalmente previsto para a prestação de contas, ou, então, recolha aos cofres estaduais a quantia de R\$ (...), correspondente ao dano causado ao erário, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculada a partir das respectivas datas de liberação até o efetivo recolhimento, de acordo com serviço de cálculo automático de débito do TCU, abatendo-se, na oportunidade, o quantum eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor.

A omissão no dever de prestar contas referentes aos recursos estaduais recebidos mediante o convênio em epígrafe vai de encontro ao disposto no art. (...), da Lei nº (...)/(...) e na cláusula (...) do convênio *(colocar os dispositivos normativos que não foram obedecidos)*, configurando, portanto, dano ao erário municipal, conforme preconiza a IN TCE/MA nº 50/2017.

Diante disso, devem ser enviados a este (**órgão**) no prazo supra informado os documentos abaixo listados *(colocar toda a documentação faltante. No exemplo, estão listados os documentos conforme art. 11 da IN TCE/MA nº 08, de 03 de setembro de 2008)*:

- I – ofício de encaminhamento pela autoridade competente;
- II – cópia do plano de trabalho, que conterà, no mínimo, as seguintes informações:
 - a) razões que justifiquem a celebração do convênio;
 - b) descrição completa e detalhada do objeto a ser executado;
 - c) descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;
 - d) etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;
 - e) plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e a contrapartida financeira do proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

f) cronograma de desembolso;

III – cópia do termo de convênio ou termo simplificado de convênio ou de outro instrumento congênere, e dos termos aditivos, se houver, com os respectivos comprovantes de publicação, ou cópia de lei ou outro ato que autorize a transferência do recurso;

IV – relatório de execução físico-financeira;

V – demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos, a contrapartida, os rendimentos auferidos na aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso, e os saldos respectivos;

VI – relação dos pagamentos efetuados, com a cópia dos cheques emitidos ou outros comprovantes de pagamento;

VII – relação de bens móveis e imóveis adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do convênio;

VIII – extrato da conta bancária específica do período de execução do convênio e a correspondente conciliação bancária;

IX – extrato de rendimento de aplicação financeira, quando for o caso;

X – comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta indicada pelo concedente, quando for o caso;

XI – cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal;

XII – cópia da nota de empenho das despesas realizadas, no caso de ente ou órgão público;

XIII – cópia dos comprovantes das despesas realizadas, tais como notas fiscais, recibos, guia de recolhimento de tributo, folha de pagamento, diárias, bilhete de passagem ou outros documentos equivalentes, acompanhados do atestado de recebimento dos materiais ou de execução do serviço;

XIV – cópia do comprovante de aplicação da contrapartida do executor e/ou conveniente, se houver.

A não prestação de contas no presente caso, ou o não recolhimento do valor de R\$(...), relativo ao repasse do instrumento supramencionado, além de outras consequências legalmente estabelecidas, ensejará a instauração de Processo de Tomada de Contas Especial.

Atenciosamente,

(Nome e Assinatura do Servidor)



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

ANEXO 2 – MODELO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA À INSTAURAÇÃO DA TCE (MODELO 2)

NOTIFICAÇÃO Nº (...)/(...)

(Notificação de cobrança, prévia à instauração de Tomada de Contas Especial, em razão de irregularidade na prestação de contas apresentada)

A Sua Senhoria, o Senhor

(Nome do responsável)

(Cargo que o responsável ocupa/ocupava (...))

(Endereço)

Assunto: **Irregularidade na prestação de contas referente ao Convênio nº (...)/(...)** (ou outro instrumento congêneres).

Senhor (nome do responsável),

Informamos a V.Sa. que, após análise da Prestação de Contas correspondente ao Convênio nº (...)/(...), Processo nº (...)/(...), tendo como objeto (...), celebrado entre o Município, através da Secretaria Municipal de (...), e a (...) de (...), foram identificadas pendências, que correspondem a impropriedades formais encontradas na documentação apresentada, além de irregularidades que afetam a comprovação da boa regular aplicação dos recursos repassados através do instrumento em epígrafe. Senão, vejamos:

Impropriedades formais identificadas:

(Listar as pendências eventualmente constatadas na documentação apresentada que, apesar de configurarem impropriedade na prestação de contas não causam dano ao erário).

Irregularidades constatadas:

(Apontar as irregularidades constatadas quando da análise da prestação de contas, cuja permanência corresponde a prejuízo ao erário).

1. *(Irregularidade)*
2. *(Irregularidade)*
3. *(Irregularidade)*

Dessa forma, notificamos V.Sa. para que, no prazo de (...) dias, contados a partir do recebimento desta, preste esclarecimentos acerca das pendências apontadas, e proceda ao seu necessário saneamento, ou, então, recolha aos cofres estaduais a quantia de R\$ (...), correspondente ao dano causado ao erário, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculada a partir das respectivas datas de liberação até o efetivo recolhimento, de acordo com serviço de cálculo automático



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

de débito do TCU, abatendo-se, na oportunidade, o quantum eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor.

Caso seja mantida a irregularidade após o prazo concedido, além das demais consequências legalmente estabelecidas, será instaurado Processo de Tomada de Contas Especial, que, após concluído, será encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para julgamento.

Atenciosamente,

(Nome e Assinatura do Servidor)



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

ANEXO 3 – MODELO DE TERMO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TERMO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

PROCESSO N° (...)/(...)

Aos (...) dias do mês de (...) do ano de (...), no (**órgão**), com sede na (...), eu, (...) Servidor Municipal, Matrícula nº (...), na condição de Tomador de Contas nomeado pela Portaria nº (...)/(...), depois de esgotadas as medidas administrativas cabíveis e adotadas por este órgão, dei início aos trabalhos de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de eventual dano causado ao erário decorrente de (...). Nada mais havendo a tratar, foi lavrado o presente Termo, que é por mim assinado.

(...), (...) de (...) de (...).

(Nome e Assinatura do Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial)

(Nome e Assinatura do Membro da Comissão de Tomada de Contas Especial)

(Nome e Assinatura do Membro da Comissão de Tomada de Contas Especial)



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

ANEXO 4 – MODELO DE PORTARIA DE CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

PORTARIA DE CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

PORTARIA Nº(...), DE (...) DE (...) DE(...)

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE (...), considerando o que dispõe o art. (...)

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, no âmbito da Secretaria (...), para instaurar as Tomadas de Contas Especiais, com o objetivo de apurar a responsabilidade daquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

(É possível que se constitua comissão específica. Nesse caso, descrever-se-á sucintamente o objeto da Tomada de Contas Especial).

Art. 2º Designar os servidores (**nome, cargo e matrícula**), lotado na (...), (**nome, cargo e matrícula**), lotado na (...); (**nome, cargo e matrícula**), lotado na (...), para, sob a presidência do primeiro, realizar a Tomada de Contas Especial de que trata o art. 1º desta Portaria;

Art. 3º O presidente será substituído em suas ausências e impedimentos legais por um dos membros da Comissão;

Art. 4º Os membros da Comissão ficam liberados do desempenho de suas funções normais durante o período dos trabalhos;

Art. 5º A Comissão fica, desde logo, autorizada a praticar todos os atos necessários ao bom desempenho de suas funções, devendo os órgãos vinculados a esta autoridade prestar a colaboração necessária que lhes for requerida;

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Indicação do Responsável pelo órgão/entidade)



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

ANEXO 5 – MODELO DE ATA DE REUNIÃO DE ABERTURA DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ATA DE REUNIÃO DE ABERTURA DA COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Aos (...) dias do mês de(...) de (...), às (...) horas, no (**órgão**), localizada no (**endereço completo**), reuniram-se os membros da Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída pela Portaria nº (...), de (...) de (...) de (...), com o fito de conduzir-se a instauração da Tomada de Contas Especial, objetivando apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o prejuízo pelo dano causado ao Erário, decorrente de impropriedades detectadas âmbito do (...).

Instaurada a Tomada de Contas Especial, optou-se, para fins de início dos trabalhos, pela adoção das seguintes providências: (**exemplos**)

1. Abrir processo administrativo específico referente à Tomada de Contas Especial, ao qual foram juntados:
 - 1.1. Cópia da Portaria nº (...), de (...) de (...)de (...);
 - 1.2. Publicação da Portaria nº (...) em Diário Oficial do Município;
 - 1.3. Termo de Instauração;
 - 1.4. Termo de Autuação;
 - 1.5. Esta Ata de Reunião.
2. Oficiar ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e Controladoria-Geral do Município, para informar sobre a instauração da presente Tomada de Contas Especial.
3. Demandar (**órgão**) a cessão dos seguintes documentos:
 - 3.1. (*Documento*)
 - 3.2. (*Documento*)

Nada mais havendo a tratar, a reunião foi declarada encerrada e eu, (**nome do membro da Comissão de Tomada de Contas Especial**), lavrei a presente ata, que, após lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por mim e pelos demais membros presentes da comissão.

(...), (...) de (...) de (...).

(Nome do Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial)

(Nome do Membro da Comissão de Tomada de Contas Especial)

(Nome do Membro da Comissão de Tomada de Contas Especial)



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**ANEXO 6 – MODELO DE COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL AO TRIBUNAL DE
CONTAS**

A Sua EXCELÊNCIA, o Senhor

(Nome do presidente do Tribunal de Contas do Maranhão)

(Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão)

(Endereço)

Assunto: **Instauração do Processo de Tomada de Contas Especial nº(...)/(...).**

Senhor Presidente,

Em observância ao disposto no *caput* do art. 5º da Instrução Normativa nº 50, de 30 de agosto de 2017, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, informamos a instauração do processo de Tomada de Contas Especial abaixo indicado:

1. Número do Processo Originário
2. Número do Processo de Tomada de Contas Especial
3. Órgão recebedor do recurso
4. Concedente (nome e CNPJ)
5. Número do convênio
6. Data final para prestação de contas
7. Data da Instauração
8. Motivo da instauração

Atenciosamente,

(Nome e assinatura da autoridade administrativa competente)



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

ANEXO 7 – MODELO DE FICHA DE QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

FICHA DE QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

Nome Completo:

CPF ou CNPJ:

Identidade *(nº/data/expedidor)*:

Endereço Residencial *(logradouro, bairro, CEP, cidade, Estado)*:

Número de telefone:

Endereço Profissional e eletrônico *(se conhecidos)*:

Número de telefone:

Cargo, função e matrícula funcional:

Período de gestão *(quando cabível)*:

Inventariante ou administrador provisório do espólio e/ou herdeiros/successores *(quando falecido o responsável)*:

(...), (...de (...) de (...)

(Nome e Assinatura do Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial)

(Nome e Assinatura do Membro da Comissão de Tomada de Contas Especial)

(Nome e Assinatura do Membro da Comissão de Tomada de Contas Especial)



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

ANEXO 8 – MODELO NOTIFICAÇÃO DA INSTAURAÇÃO DA TCE

A Sua Senhoria, o Senhor

(Nome do responsável)

(Cargo que ocupa/ocupava de (...))

(Endereço)

Assunto: **Instauração da Tomada de Contas Especial nº (...)/(...).**

Senhor (nome),

Informamos a V.Sa. que, mantida a situação de irregularidade, diante da não prestação de contas referentes ao Convênio nº (...)/(...), nem do valor correspondente ao dano, no importe de R\$ (...), foi instaurada Tomada de Contas Especial, em (...).



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

ANEXO 9 – MODELO DE FORMULÁRIO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

FORMULÁRIO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO	<ul style="list-style-type: none">• Número e ano do processo no órgão de origem; e• Ente da Federação/Órgão de origem.
MEDIDAS ADMINISTRATIVAS	<ul style="list-style-type: none">• Descrição das medidas administrativas preliminares adotadas com vistas à elisão do dano.
RESPONSÁVEIS	<ul style="list-style-type: none">• Nome;• CPF ou CNPJ;• Endereço residencial e número de telefone, atualizados;• Endereço profissional e eletrônico (se conhecidos);• Cargo, função e matrícula funcional (se for o caso);• Período de gestão (quando cabível);• Inventariante ou administrador provisório do espólio e/ou herdeiros/sucessores (quando falecido o responsável).
DEMONSTRATIVO INDIVIDUALIZADO DO DÉBITO (Por responsável)	<ul style="list-style-type: none">• Descrição da hipótese cabível (art. 2º, da IN nº 50/2017);• Data de ocorrência do dano causado ao Erário;• Método de quantificação do débito (verificação ou estimativa);• Valor histórico do débito;• Atualização monetária e juros monetários aplicáveis;• Valor atualizado do débito;• Recolhimento parcial do débito, se houver.



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

ANEXO 10 – MODELO DE RELATÓRIO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RELATÓRIO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

PROCESSO N° (...)/(...)

1. MOTIVOS

(Em qual dos incisos do art. 2º da IN TCE/MA nº 50/2017 a situação se enquadra).

2. NORMAS INFRINGIDAS

3. FATOS APURADOS:

(Elementos fáticos e jurídicos suficientes para a demonstração da ocorrência do dano, mediante descrição detalhada da situação, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios, exames das informações contidas em pareceres de agentes públicos, evidenciação de nexos causais entre o dano e a conduta daquele a quem se imputa a obrigação de ressarcí-lo – itens 3.1, 3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3 do Anexo II da IN TCE/MA nº 50/2017).

4. DOCUMENTOS UTILIZADOS PARA A DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO DANO:

(Item 3.2 do Anexo II da IN TCE/MA nº 50/2017).

5. RESPONSÁVEL PELO ERRO, FALHA OU ILEGALIDADE:

(Identificação de todos aqueles que deram causa ou concorreram para a ocorrência do dano. No processo deve ficar demonstrado o nexo causal entre a conduta de cada um deles e o dano ao erário).

6. NOTIFICAÇÕES

(Notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis – item 3.3 do Anexo II da IN TCE/MA nº 50/2017).

Tanto as notificações prévias à instauração da tomada de contas especial demonstrando o cumprimento de pressuposto de instauração, qual seja, a adoção de medidas preliminares com vistas à elisão do dano, quanto aquelas emitidas após a instauração do processo, referentes a todos os responsáveis identificados).

7. MANIFESTAÇÃO DO RESPONSÁVEL

8. QUANTIFICAÇÃO DO DANO



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

9. DEMONSTRATIVO INDIVIDUALIZADO DO DÉBITO

(Serviço de cálculo automático de débito do TCU. Endereço eletrônico: <http://contas.tcu.gov.br/debito/Web/Debito/CalculoDeDebito.faces>).

10. PARECERES DAS ÁREAS TÉCNICAS DO ÓRGÃO/ENTIDADE

(Pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis – item 3.4 do Anexo II da IN TCE/MA nº 50/2017).

11. OUTROS DOCUMENTOS

(Outros documentos considerados necessários ao melhor julgamento da tomada de contas especial pelo TCE/MA, inclusive o ato administrativo de designação do tomador de contas especial (Portaria), expedido pela autoridade administrativa competente para a apuração – item 3.5 do Anexo II da IN TCE/MA nº 50/2017).

12. CONCLUSÃO:

Diante dos fatos apurados e registrados neste Processo, concluímos que o servidor acima identificado é passível de responsabilização e imputação de débito pelo dano causado ao erário, no valor original de R\$ (...). O valor atualizado do débito, corrigido até (...), é de R\$ (...).

13. DOCUMENTOS QUE FAZEM PARTE DESTA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ATÉ A CONCLUSÃO:

(...), (...)de (...) de (...).

(Nome e Assinatura do Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial)

(Nome e Assinatura do Membro da Comissão de Tomada de Contas Especial)

(Nome e Assinatura do Membro da Comissão de Tomada de Contas Especial)



**PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**ANEXO 11 – MODELO DE PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA
COMPETENTE**

PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE

Em conformidade com o disposto nos Anexos I e II da Instrução Normativa nº 50, de 30 de agosto de 2017, do TCE/MA, atesto haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório do Tomador de Contas, bem como no Parecer Conclusivo do Responsável pelo Controle Interno, relativas ao processo de Tomada de Contas Especial nº (...), cuja opinião foi pela IRREGULARIDADE das contas. Encaminhe-se o referido processo ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na forma prevista no art. 51, inciso II, e do art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão, e da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, art. 1º, inciso II, para fins de julgamento.

(Nome e Assinatura da autoridade administrativa competente)



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

ANEXO 12 – ROTEIRO PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO (FLUXO DE DOCUMENTOS)

- 1- TERMO DE INSTAURAÇÃO (**anexo 3**)
- 2- COMPROVANTE DE COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO AO TCE (**anexo 6**)
- 3- PORTARIA DE CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO (**anexo 4**)
 - 3.1- Modelo de Ata de Reunião (**anexo 5**)
- 4- FORMULÁRIO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (**anexo 9**)
- 5- MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PRELIMINARES
 - 5.1- Identificação dos responsáveis (**anexo 7**)
 - 5.2- Notificação do responsável: anexar AR ou publicação no D.O (**anexos 1 e 2**)
 - 5.3- Demonstrativo individualizado do dano
- 6- RELATÓRIO DO TOMADOR DE CONTAS (**anexo 10**)
- 7- PARECER CONCLUSIVO DO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO
- 8- PRONUCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE (**anexo 11**)



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**ANEXO 13 – CHECKLIST ORIENTATIVO PRÉVIO AO ENCAMINHAMENTO DA TOMADA DE
CONTAS ESPECIAL À CGM**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	S/N/NA	FLS.
1	O processo de Tomada de Contas Especial recebeu a numeração para a identificação (nº e ano do processo, órgão de origem)?		
2	As folhas do processo foram devidamente numeradas e rubricadas na ordem cronológica dos fatos?		
3	Caso tenha sido dividido em volumes, foi providenciado termo de abertura e de fechamento?		
4	Caso tenham sido juntados documentos, foi providenciado o termo de juntada?		
5	Foram adotadas medidas administrativas para elisão do dano e anexada a documentação ao processo?		
6	Foram realizadas as notificações aos responsáveis, acompanhadas dos avisos de recebimento ou de qualquer outro instrumento que demonstre a ciência dos responsáveis?		
7	Existe ato da autoridade competente determinando a instauração da Tomada de Contas Especial?		
8	Foi comunicado ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão a instauração da Tomada de Contas Especial?		
9	Foi comunicado à Controladoria-Geral do Município sobre a abertura de Tomada de Contas Especial?		
10	Foi anexada a Portaria da Constituição da Comissão de Tomada de Contas Especial?		
11	Houve dano ao Erário? 1) Houve omissão no dever de prestar contas?; ou 2) não comprovação da boa e regular aplicação de recursos repassados mediante auxílios, subvenções, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres que envolvam a transferência de recursos financeiros; ou 3) desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos; ou 4) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, inclusive o decorrente de concessão irregular de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas.		
12	Foi feita a identificação dos responsáveis (nome, CPF ou CNPJ, endereço residencial, profissional e eletrônico, se conhecidos, telefone, cargo, função, matrícula e período da gestão, quando aplicável)?		



PREFEITURA DE SÃO LUÍS
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

ANEXO 13 – CHECKLIST ORIENTATIVO PRÉVIO AO ENCAMINHAMENTO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL À CGM

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	S/N/NA	FLS.
13	Caso haja responsáveis falecidos, foi feita a identificação do Inventariante ou administrador provisório do espólio e/ou herdeiros/successores?		
14	Foi identificada a data da ocorrência do dano ao erário?		
15	Foi identificada a Data da ciência, pela autoridade administrativa competente, do dano causado ao erário;		
16	Existe comprovação do fato imputado ao responsável, dentre as hipóteses cabíveis descritas no item 10?		
17	Houve quantificação do dano (valor histórico)?		
18	Foi feita a atualização monetária e acréscimo de juros e legais?		
19	Foram identificadas as normas legais infringidas?		
20	Há posicionamento conclusivo da Comissão da Tomada de Contas Especial acerca das alegações apresentadas pelos responsáveis?		
21	Houve apresentação de defesa pelos responsáveis?		
22	Caso os responsáveis não apresentem defesa ou recolham o débito imputado, há posicionamento conclusivo da Comissão acerca de tal fato?		
23	Existe parecer emitido pela área técnica do órgão ou entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis?		
24	Existe termo formalizador de avença? (acordo para reparação do dano)		
25	Tem demonstrativo financeiro do débito, indicando o valor original, valor atualizado, origem e data da ocorrência, parcelas recolhidas com datas do recolhimento?		
26	Foi efetuado algum pagamento pelo responsável?		
27	Foi juntado comprovante de tal pagamento?		
28	Foram considerados todos os débitos e/ou créditos?		
29	O dano foi ressarcido integralmente?		
30	O relatório da comissão está em original e assinado?		
31	Há relatório completo do tomador de contas ou comissão de contas?		
32	Há Formulário de Tomada de Contas Especial, em formato .ods ou .spe?		